

ACÓRDÃO Nº 6342/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-034.038/2013-2
2. Grupo: I – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Wagner de Santana Amorim, ex-Prefeito (079.412.002-44); Everton da Silva Farias, ex-Secretário Municipal de Saúde (411.973.802-72).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rodrigues Alves/AC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor dos Srs. Francisco Wagner de Santana Amorim e Everton da Silva Farias, respectivamente, ex-Prefeito e ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Rodrigues Alves/AC, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas transferidos na modalidade fundo a fundo entre os exercícios de 2005 a 2008, no montante histórico de R\$ 374.356,96 (trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Wagner de Santana Amorim e Everton da Silva Farias, e condená-los solidariamente em débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, das importâncias indicadas na tabela abaixo, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/1/2005	260,00	10/2/2006	4.650,00	18/6/2007	15.050,00
10/1/2005	260,00	28/3/2006	4.950,00	23/7/2007	15.050,00
22/2/2005	260,00	10/4/2006	4.950,00	17/8/2007	15.050,00
10/3/2005	260,00	12/5/2006	750,00	20/9/2007	3.377,00
8/4/2005	260,00	13/6/2006	585,20	22/10/2007	4.150,00
9/5/2005	260,00	19/7/2006	15.050,00	20/12/2007	5.179,50
16/6/2005	260,00	24/7/2006	5.408,50	16/1/2008	12.088,00
23/6/2005	4.610,00	24/7/2006	1.822,40	21/2/2008	11.213,72
24/6/2005	4.610,00	4/9/2006	15.050,00	25/3/2008	2.050,00
6/7/2005	4.610,00	6/9/2006	15.050,00	23/4/2008	10.483,14
22/8/2005	4.950,00	17/10/2006	15.050,00	26/5/2008	5.979,00
22/8/2005	4.950,00	11/11/2006	15.050,00	24/6/2008	10.670,00
13/9/2005	4.950,00	12/1/2007	15.050,00	7/8/2008	14.220,00
5/10/2005	4.950,00	13/3/2007	15.050,00	19/8/2008	13.333,00
8/11/2005	4.350,00	28/3/2007	15.050,00	23/9/2008	7.841,00
21/12/2005	4.350,00	2/5/2007	15.050,00	21/11/2008	4.512,50
16/1/2006	4.350,00	25/5/2007	15.050,00	22/12/2008	1.994,00

Valor histórico	374.356,96
-----------------	------------

9.2. aplicar individualmente aos Srs. Francisco Vagner de Santana Amorim e Everton da Silva Farias a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado dos elementos pertinentes, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado dos elementos pertinentes, à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro do Sul, informando que a matéria se refere ao IPL 095/2006-DPF/CZS.A.C.

10. Ata nº 36/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6342-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral